



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**PROCESSO:** 1.164.039  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Uberaba  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio EIRELI  
**JURISDICIONADOS:** Município de Uberaba e Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONVALE)  
**RELATOR:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

## **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio EIRELI em face do **Pregão Presencial nº 29/23, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONVALE)**, e do **Pregão Eletrônico nº 111/23, deflagrado pelo Município de Uberaba**, ambos para contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, objetivando implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego.

A documentação foi recebida como denúncia, conforme Exp. 221/2024 (Peça 08), sendo regularmente autuada e distribuída.

Por intermédio do r. Despacho (Peça 10) o Exmº Conselheiro Relator Cláudio Terrão determinou a intimação da Sra. Pollyana Silva de Andrade, Pregoeira do CONVALE e subscritora da decisão que inabilitou a Denunciante no Pregão Presencial nº. 029/2023, do Sr. Renato Soares de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Freitas, Presidente do CONVALE e subscritor da ata de homologação de tal certame, e do Sr. Carlos Dalberto de Oliveira Júnior, Secretário de Administração do Município de Uberaba e subscritor do edital do Pregão Eletrônico nº 111/23, para que se manifestassem acerca dos apontamentos da Denúncia, informando o atual estágio dos procedimentos licitatórios mencionados.

Após a manifestação preliminar dos dirigentes da CONVALE (Peças 17 e 18), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise técnica sobre os pontos aventados na denúncia e a existência ou não dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar (Peça nº 25).

A CFEL exarou seu relatório técnico preliminar (Peça 26) manifestando entendimento pelo indeferimento da medida cautelar pretendida diante da ausência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, bem como **pela improcedência da Denúncia** no que se refere aos seguintes apontamentos apresentados: (i) Da deflagração de novo certame licitatório com o mesmo objeto pelo Município de Uberaba; e (ii) Da inserção de cláusula editalícia que visaria o afastamento da Denunciante do certame deflagrado pelo Município de Uberaba.

Por intermédio do r. Despacho (Peça 27), à vista da necessidade de instruir os autos para aprofundar a questão objeto da denúncia, o Exmº Relator achou por bem determinar novamente a intimação da Senhora Pollyana Silva de Andrade, Pregoeira do Pregão Presencial nº 29/23, do Senhor Renato Soares de Freitas, Presidente do CONVALE e subscritor da ata de homologação do pregão presencial, do Senhor Carlos Dalberto de Oliveira Júnior, Secretário de Administração do Município de Uberaba e subscritor do edital do Pregão Eletrônico nº 111/23, e

da Senhora Júnia Cecília Camargo de Oliveira, Controladora-Geral do Município de Uberaba, para que promovessem a juntada da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios.

**Os intimados fizeram juntar os documentos de Peças 35 a 85.**

Em seguida, consoante exposto no r. Despacho (Peça 87) o Exmº Relator **indeferiu a medida cautelar requerida** pela denunciante, sem prejuízo do controle de legalidade ulterior a ser exercido pelo Tribunal, considerando que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como pela a existência de contratos assinados decorrentes do Pregão Eletrônico nº 111/23, determinando-se o encaminhamento dos autos à CFEL.

Por fim, nos termos do Expediente da CFEL (Peça 95) os autos foram redirecionados à esta Unidade Técnica para análise inicial, considerando a formalização do contrato decorrente Processo Licitatório nº. 248/2023 – Pregão Eletrônico nº. 111/2023, bem como do disposto no artigo 48, parágrafo único, da Resolução/TCEMG nº. 04, de 29 de março de 2023.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

## **II – ANÁLISE**

### **II.1 – Da Denúncia**

Infere-se da exordial (Peça 01) o apontamento das seguintes irregularidades: a) Novo certame deflagrado pelo Município de Uberaba - Pregão Eletrônico nº 111/23, com o mesmo objeto do o Pregão Presencial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

nº 29/23 deflagrado pelo consórcio CONVALE e b) Inserção dos subitens 5.4.2 e 5.4.2.1 no Edital do Pregão Eletrônico nº 111/23, os quais objetivariam cercear a participação da Denunciante.

Intimados, os jurisdicionados fizeram acostar aos autos os seguintes documentos:

Peça do SGAP	Conteúdo	Observação
35	Fls. 729 a 774 – Doc. Habilitação	
36	Fls. 551 a 609 – Doc. Habilitação	
37	Fls. 1.190 a 1.234 – Execução – Sigma Engenharia	
38	Fls. 1.148 a 1.189 – Execução – Sigma Engenharia	
39	Fls. 1.098 a 1.147 – Execução – Sigma Engenharia	
40	Fls. 1.051 a 1.097 – Execução – Sigma Engenharia	
41	Fls. 997 a 1.050 — Execução – Sigma Engenharia Fls. 1.001 – Suspensão do Contrato 081/2023 com a Sigma	
42	Fls. 947 a 996 – Execução Sigma Engenharia	
43	Fls. 887 a 946 – Execução Sigma Engenharia	
44	Fls. 833 a 886 – Execução Sigma Engenharia	
45	Fls. 775 a – 832 Fls. 775 a 781 – Análise de Recurso Proc. 035/2023 – Pregão 29/2023 – CONVALE Fls. 783 – Ata Convocação Fls. 784 – Ata da Sessão	
46	Fls. 610 a 668 – Doc. Habilitação	
47	Fls. 669 a 728 – Doc. Habilitação	
48	Fls. 486 a 550 Fls. 487 a 493 – Ata Proc. 035/2023 – Pregão 29/2023 – CONVALE	
49	Fls. 416 a 485 – Doc. Habilitação	
50	Fls. 404 a 414 – Doc. Habilitação	
51	Fls. 372 a 403 – Doc. Habilitação	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

52	Fls. 324 a 370 – Doc. Habilitação	
53	Fls. 261 a 323 – Fls. 261 a 295 - <b>Republicação Edital Pregão 029/2023 – CONVALE e anexos</b>	
54	Fls. 206 a 260 Fls. 209 a 212– Decisão de Impugnação Linephalt Fls. 218 a 260: <b>Republicação Edital Pregão 029/2023 – CONVALE</b>	
55	Fls. 136 a 205 – Parte Edital Pregão 029/2023 – CONVALE	
56	Fls. 70 a 135 – Parte Edital Pregão 029/2023 – CONVALE	
57	Fls. 01 a 69– Proc. 035/2023 - Pregão 029/2023 – CONVALE Fls. 32 a – 57 - Termo de Referência	
58	Fls. 1.235 a 1.291 - Execução – Sigma Engenharia	
59	Fls. 729 a 774 - Doc. Habilitação	
60	Fls. 551 a 609 - Doc. Habilitação	
61	Fls. 1.190 a 1.234 – Diário de Obra – Sigma Engenharia	Repetição da Peça 37
62	Fls. 1.148 a 1.189 – Execução – Sigma Engenharia	Repetição da Peça 38
63	Fls. 1.098 a 1.147 – Execução – Sigma Engenharia	Repetição da Peça 39
64	Fls. 1.051 a 1.097 – Execução – Sigma Engenharia	Repetição da Peça 40
65	Fls. 997 a 1.050 — Execução – Sigma Engenharia Fls. 1.001 – Suspensão do Contrato 081/2023 com a Sigma	Repetição da Peça 41
66	Fls. 947 a 996 - Execução Sigma Engenharia	Repetição da Peça 42
67	Fls. 887 a 946- Execução Sigma Engenharia	Repetição da Peça 43
68	Fls. 833 a 886 - Execução Sigma Engenharia	Repetição da Peça 44
69	Fls. 775 a – 832 Fls. 775 a 781 – Análise de Recurso Proc. 035/2023 – Pregão 29/2023 – CONVALE Fls. 783 – Ata Convocação Fls. 784 – Ata da Sessão	Repetição da Peça 45
70	Fls. 610 a 668 – Doc. Habilitação	Repetição da Peça 46
71	Fls. 669 a 728 – Doc. Habilitação	Repetição da Peça 47
72	Fls. 486 a 550 Fls. 487 a 493 – Ata Proc. 035/2023 – Pregão 29/2023 – CONVALE	Repetição da Peça 48



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

73	Fls. 416 a 485 – Doc. Habilitação	Repetição da Peça 49
74	Fls. 404 a 414 – Doc. Habilitação	Repetição da Peça 50
75	Fls. 372 a 403 – Doc. Habilitação	Repetição da Peça 51
76	Fls. 324 a 370 – Doc. Habilitação	Repetição da Peça 52
77	Fls. 261 a 323 – Fls. 261 a 295- Republicação Edital Pregão 029/2023 – CONVALE e anexos	Repetição da Peça 53
78	Fls. 206 a 260 Fls. 209 a 212– Decisão de Impugnação Linephalt Fls. 218 a 260: Republicação Edital Pregão 029/2023 - CONVALE	Repetição da Peça 54
79	Fls. 136 a 205 – Parte Edital Pregão 029/2023 – CONVALE	Repetição da Peça 55
80	Fls. 70 a 135 – Parte Edital Pregão 029/2023 – CONVALE	Repetição da Peça 56
81	Fls. 01 a 69– Proc. 035/2023 - Pregão 029/2023 – CONVALE Fls. 32 a – 57 - Termo de Referência	Repetição da Peça 57
82	Fls. 1.235 a 1.291 - Execução – Sigma Engenharia	Repetição da Peça 58
83	e-mail da Controladoria da PM Uberaba para Protocolo do TCEMG	
84	Manifestação da Controladoria da PM Uberaba – em atendimento aos Ofícios n.ºs. 6941 e 6948/2024 – Secretaria da 1ª Câmara – informa que encaminha cópia integral do processo administrativo relativo às fases internas e externas do <b>Pregão Eletrônico n. 111/2023</b> , bem como as informações pertinentes ao feito, fornecidos pela Secretaria de Administração <ul style="list-style-type: none"><li>Anexo cópia partes dos autos do Pregão 029/2023 da CONVALE</li></ul>	Arquivos compactados: Documentos sem numeração
85	<ul style="list-style-type: none"><li>Anexo cópia partes dos autos do Pregão 029/2023 da CONVALE</li></ul>	Arquivos compactados: Documentos sem numeração



Analisar-se-ão, na sequência as irregularidades suscitadas pela Denunciante.

**II.2) Novo certame deflagrado pelo Município de Uberaba - Pregão Eletrônico nº 111/23, com o mesmo objeto do o Pregão Presencial nº 29/23 deflagrado pelo consórcio CONVALE**

Conforme bem discorrido no r. Despacho do Relator (Peça 87), no essencial, a Denunciante aduz que participou do Pregão Presencial nº 29/23 deflagrado pelo CONVALE. Contudo, foi julgada inabilitada daquele certame, ao arrepio da legislação de regência, tendo impetrado mandado de segurança contra o ato que a inabilitou, no qual foi concedida liminar para suspensão da execução da obra até o deslinde da demanda.

Assevera que o Município de Uberaba, consorciado ao CONVALE, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 111/23, de igual objeto àquele deflagrado pelo consórcio, o qual prejudicaria o Pregão Presencial nº 29/23 e estaria em desconformidade com os ditames da autotutela administrativa e o disposto no art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/21.

Assim sustenta que o novo procedimento licitatório, além de ser irregular, uma vez que o Município de Uberaba integra o consórcio público, prejudicaria o primeiro, deflagrado pelo CONVALE.

Análise:

Como restará evidenciado, não procede a insurgência da Denunciante, s.m.j.

De início, tem-se que a nova instrução dos autos, s.m.j., não possuem o condão de alterar os apontamentos exarados inicialmente pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL (Peça 26), **os quais se ratifica**, bem como os fundamentos expostos pelo Exmº Conselheiro Relator no indeferimento da medida cautelar suscitada (Peça 87).

Com efeito, revisitando a instrução dos autos, constata-se que o edital do Pregão Presencial nº. 029/2023 (Peça 54 – pág. 13) indicou que os serviços licitados seriam realizados apenas junto aos municípios consorciados que os demandassem, conforme lê-se abaixo:

#### 1 – DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto **Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, onde irão implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais com tinta à base de resina acrílica solvente e pigmentos especiais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego nos municípios do CONVALE que demandarem, conforme especificações deste Termo de Referência, sendo que o objeto será dividido em 2 lotes: - Lote 1 sinalização Horizontal; - Lote 2 sinalização Vertical.**

Restou solar, portanto, s.m.j., que não havia a vinculação obrigatória do município de Uberaba ao procedimento licitatório efetuado pelo CONVALE.

Como bem assinalado no relatório da CFEL, *“complementa-se tal fato com a ausência da subscrição do Município de Uberaba no despacho de homologação do certame<sup>1</sup> e no Contrato de Prestação de*

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.convalemg.com.br/\\_files/ugd/f6d5d7\\_3550d8f9869f4d25ac4b45b999b7b70a.pdf](https://www.convalemg.com.br/_files/ugd/f6d5d7_3550d8f9869f4d25ac4b45b999b7b70a.pdf)  
Acesso em: 07/08/2024.



*Serviços nº. 081/2023<sup>2</sup>, firmado entre a CONVALE e a empresa declarada vencedora (Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.).”*

*Assim sendo, ratifica-se o entendimento da CFEL no sentido de que “considerando que o Pregão Presencial nº. 029/2023 não previu a obrigatoriedade da adesão ao objeto do certame por seus municípios consorciados; o fato de que não se localizou indícios de que o Município de Uberaba tenha se comprometido com a contratação decorrente; bem como a inexistência de determinação proibitiva direcionada aos municípios consorciados à CONVALE, na decisão judicial do mandado de segurança em tela, esta Unidade Técnica entende que a decisão proferida pelo Poder Judiciário não configura óbice à realização de certame pela Prefeitura Municipal de Uberaba, visando à contratação do mesmo objeto, não havendo que se falar em irregularidade na deflagração do Pregão Eletrônico nº. 111/2023. ”*

*Assim sendo, conclui-se, portanto, s.m.j., **pela improcedência do ponto em apreço.***

### **II.3) Inserção dos subitens 5.4.2 e 5.4.2.1 no Edital do Pregão Eletrônico nº 111/23, os quais objetivariam cercear a participação da denunciante**

A Denunciante aduziu, no essencial, que os regramentos previstos nos subitens 5.4.2 e 5.4.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº. 111/2023, deflagrado pelo Município de Uberaba, visariam “mais uma vez afastar o impetrante do certame”.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.convalemg.com.br/\\_files/ugd/f6d5d7\\_9a2c86b07a7d4c5a91a91e747da41315.pdf](https://www.convalemg.com.br/_files/ugd/f6d5d7_9a2c86b07a7d4c5a91a91e747da41315.pdf)  
Acesso em: 07/08/2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sustenta, assim, que tal procedimento estaria em oposição ao atendimento do princípio da proposta mais vantajosa.

Análise:

Não assiste razão à Denunciante, como se verá, s.m.j.

Também neste ponto não há reparos a fazer no já relatado pela CFEL (Peça 26).

Assim diz o mencionado item editalício (Peça 2 – arquivo Edital.pdf):

5.4 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.2 - **Balanco patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e D.M.P.L. dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**, exigíveis na forma da lei, assinados por profissional habilitado da área contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

5.4.2.1 - Os documentos referidos no item anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.

Consoante se observa no preâmbulo do seu edital, o questionado procedimento seguiu os ditames da novel Lei Federal nº. 14.133/21, em especial seu art. 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Percebe-se, assim que os subitens 5.4.2 e 5.4.2.1 do combatido procedimento estão ancorados pela legislação de regência supradestacada.

Dessarte, não restou comprovado que a exigência editalícia possua quaisquer indícios de eventual restrição de participação sobretudo da Denunciante.

Conclui-se, portanto, s.m.j., pela **improcedência do ponto sub examine**.

### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, não sendo confirmados os pontos denunciados, conclui-se, s.m.j., pela **improcedência da denúncia**.

Após a necessária manifestação do M.P.C., propõe-se o **arquivamento da denúncia** por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fulcro nas disposições dos artigos 176, I, c/c 275, I, parágrafo único do art. 305, todos do Regimento Interno deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

À consideração superior.

DCEM/1ª CFM, 08 de agosto de 2024.

*Rogério César Costa Álvares*

Analista de Controle Externo

TC 1210-3

*(Trabalho realizado em regime de Home Office – Resolução 16/2018)*